

27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.042-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ
(PROCESSO Nº 2006.61.18.001553-1)**
INTERESSADO(A/S) : **SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concessão contra a Fazenda Pública. Cargo público. Concurso público de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos. Inscrição de candidato. Garantia em igualdade de condições dos demais, quanto às fases subseqüentes e matrícula no curso, em caso de aprovação. Decisão liminar não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Reclamação inviável. Seguimento negado. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que garante a inscrição de candidato em concurso público, ainda que da aprovação lhe resultem vantagens financeiras.

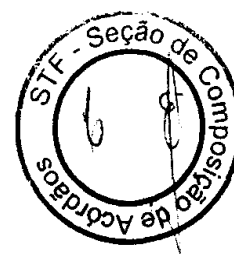
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, justificadamente os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 27 de novembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.042-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ
(PROCESSO Nº 2006.61.18.001553-1)**
INTERESSADO(A/S) : **SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão em que julguei improcedente reclamação proposta pela União e mantive a antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a qual garantiu à participante do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos sua continuidade no certame. A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação ordinária 2006.61.18.001504-0, deferiu liminar para o fim de determinar a inclusão de CAREN FERREIRA DA SILVA na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS “B” 2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº4, porque implicaria “*aumento da remuneração de servidor público...*”.

Rcl 5.042-AgR / SP

Foram prestadas informações (fls.27/29).

2. Insubsistente a reclamação.

A decisão reclamada, diante da alegação da autora que se insurgia contra a exigência de idade máxima para participação no certame, requisito que não teria sido estabelecido por lei, nos termos do art. 142, § 3º, X, da CF, garantiu-lhe, tão só, a inclusão na relação dos inscritos. Tudo mais que da parte dispositiva da sentença consta está condicionado à sua classificação, caso conclua o curso com aproveitamento. Confira-se:

“Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e §7º, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR a inclusão de CAREN FERREIRA DA SILVA na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS “B” 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/06, ficando assegurado seja dispensado à mesma tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - “B” 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.” (Fls. 20).

Ora, dúvida não há de que o direito invocado na ação ordinária não era o de aumento salarial. Este é, sim, possível, como corolário, se, e somente se, uma cadeia sucessiva de outros fatos, exclusivamente ligados à atuação e à competência da autora, lhe garantirem classificação no certame, com aproveitamento. E se assim ocorrer, nem mesmo seria necessário que a decisão tivesse enunciado as conseqüências inafastáveis dessa condição, em cuja ordem o aumento salarial viria por último, depois da matrícula, da eventual participação na solenidade de formatura e da promoção ao posto de sargento.

Por essas razões, a espécie não recai no âmbito de incidência do julgamento desta Corte na ADC nº 4, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, que implique

Rcl 5.042-AgR / SP

reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. O bem tutelado, repita-se, à vista do entendimento do Juízo, de existência de verossimilhança do direito invocado, foi a participação em concurso, a partir da inscrição, em igualdade de condições com os demais partícipes. Nesse mesmo sentido, há precedente na Corte (**RCL nº 5019, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/04/2007). Interpretação diversa conduziria à hipótese absurda de subtrair do poder geral de cautela dos magistrados a apreciação de ato administrativo estranho àqueles aos quais se refere a **ADC nº 4** e que se reputa viciado, em juízo sumário, se dessa atuação jurisdicional puder, a partir de habilitação posterior e lícita do servidor, advir a circunstância da promoção por concurso.

3. Do exposto, com base no art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao pedido.”

2. A agravante, inconformada, repisa os mesmos argumentos.

É o relatório.

Rcl 5.042-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Sem razão a agravante.

O Plenário desta Corte já enfrentou hipótese idêntica, atinente ao mesmo Concurso, e à mesma autoridade reclamada, como se extrai à seguinte ementa:

Agravo regimental. Reclamação. Concurso. Graduação de sargentos. ADC nº 4/DF/MC. 1. A decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia. A questão é manifestamente diversa da decidida nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, que vedou a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg Rcl nº 5013, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 18/04/2004/ Agravante: União; Agravado: Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá). Grifamos.

É, pois, o que convém à espécie, haja vista que a decisão reclamada, também neste caso, se limitou a afastar o motivo que impedia a inscrição da interessada no concurso, e lhe garantiu o prosseguimento sob as mesmas condições dos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.042-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001553-1)

INTDO.(A/S): SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO

ADV.(A/S): MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário